

Férias - Servidores de 1ª Instância do TJMG - 25 dias úteis - Equiparação aos servidores da 2ª Instância - 60 dias - Princípio da isonomia - Não aplicabilidade - Tratamento diferenciado - Lei Estadual nº 13.467/2000 - Resolução nº 12/1962 - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada

Ementa: Mandado de segurança. Servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Primeira Instância. Férias. Servidores da Segunda Instância. Equiparação. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

- O mandado de segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus*, nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.

- Inexiste ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu o pedido de concessão de férias de 60 (sessenta) dias anuais aos servidores da Primeira Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em equiparação aos da Segunda Instância, uma vez que cada categoria de servidor é regida por regulamentação específica.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.11.044150-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrantes: Ivo Campos Athayde, Marco Aurélio Barbosa Gonçalves, Vanessa Miranda Rocha - Autoridade coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2012. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivo Campos Athayde, Marco Aurélio Barbosa Gonçalves e Vanessa Miranda Rocha contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Cláudio Costa, aqui apontado como autoridade coatora.

Alegam, em apertada síntese, que são servidores da 1ª Instância do Poder Judiciário Mineiro e que teriam

direito líquido e certo ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais. Sustentam que protocolizaram requerimento à autoridade coatora para que lhes fosse garantida dita prerrogativa. Todavia, conforme relatam,

em resposta postada em 23 de março de 2011 e recebida em 25 de março de 2011, através do Ofício Dearhu - Ofício nº 089/2011, o pedido foi denegado, ao fundamento de que a questão fora objeto de Mandado de Segurança nº 1.0000.09.498.046-3/000, manejado pelo Sindojus, o qual, denegado na origem, foi objeto do ROMS nº 31.843-MG cuja decisão fora também negativa em relação ao pleito (sic - f. 02-TJ).

Aduzem que conceder férias de 60 (sessenta) dias aos servidores da 2ª Instância e não usar o mesmo critério com os da 1ª Instância acarretaria ofensa ao princípio da isonomia. Argumentam que, sendo o Poder Judiciário uma unidade,

impositivo que o regime de todos os seus servidores se fizesse único, seja pelo esforço de harmonização formal, dado pela edição de leis de compatibilização a que se referiu o art. 24 do ADCT, seja pelo mecanismo da 'recepção' da norma antiga pela novel Carta Constitucional (sic - f. 06-TJ).

Finalmente, salientam que seria inconstitucional o art. 8º da Lei Estadual nº 13.467/00, quanto às normas de menor hierarquia (Resolução TJMG 489/05 e Portaria TJMG nº 1.844/05), que dispõem, especificamente, sobre férias do pessoal da 1ª Instância, fixando-as em 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

Com esses argumentos, requerem a concessão da segurança, para que lhes sejam concedidas férias anuais de 60 (sessenta) dias, bem como a indenização daquelas não gozadas durante a tramitação do feito. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes Marco Aurélio Barbosa Gonçalves e Vanessa Miranda Rocha.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às f. 34/40.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 44/49, opina pela denegação da segurança.

Como cediço, o mandado de segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.

Sobre as modalidades da citada ação, leciona o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003):

Através do mandado de segurança repressivo, o impetrante defende seu direito contra ato do Poder Público que já é vigente e eficaz. Como esses elementos tornam o ato operante, o mandado de segurança visa a reprimir a conduta administrativa já realizada. Consertar-se-á o erro já cometido.

O mandado de segurança preventivo visa a evitar a lesão ao direito líquido e certo. No caso, o ato ainda não foi praticado, mas já há elementos certos de que será. O interessado, por outro lado, se sente seriamente ameaçado pelo advento do ato. Presentes tais pressupostos, cabe o mandado de segurança preventivo. Observe-se apenas que a prevenção deve atender a três aspectos: o primeiro deles é o da realidade, pelo qual o impetrante demonstra realmente que o ato vai ser produzido; o outro é o da objetividade, segundo o qual a ameaça de lesão deve ser séria, não se fundando em meras suposições; o último é o da atualidade, que indica que a ameaça é iminente e deve estar presente no momento da ação, não servindo, pois, ameaças pretéritas e já ultrapassadas.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que se mostra inoportuna a insurgência dos impetrantes.

Alegam os impetrantes, servidores da Primeira Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por força do princípio da isonomia, fariam jus a férias anuais de 60 (sessenta) dias, assim como os servidores da Segunda Instância do mesmo órgão, uma vez que, hoje, gozam apenas de 25 (vinte e cinco) dias úteis. Informam que dita pretensão foi objeto de requerimento administrativo, mas não obtiveram êxito.

Inicialmente, impende esclarecer que as férias dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais são tratadas de forma diferenciada, considerando a especificidade existente entre as funções exercidas em ambas as Instâncias.

Os servidores da Primeira Instância, como é o caso dos impetrantes, conforme informado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, autoridade dita coatora, gozam de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias, anualmente, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 13.467/2000, que alterou o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário Mineiro, *in verbis*:

Art. 8º Os servidores da Justiça de Primeira Instância gozarão, obrigatoriamente, vinte e cinco dias úteis de férias por ano, observada escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Já os servidores da Segunda Instância gozam 60 (sessenta) dias de férias anuais, por força do disposto no art. 102 da Resolução nº 12/1962.

Saliente-se que tal questão foi objeto do “Pedido de Providências nº 885”, apresentado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “declarou ilegal a concessão de férias de 60 dias para os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais” (*sic* - Informação Dearhu nº 006/2011 - f. 12).

Todavia, os efeitos da referida decisão foram suspensos por meio de liminar concedida pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.732, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, forçoso concluir que, se cada categoria de servidor (Primeira e Segunda Instância) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais está submetida a uma regulamentação específica, no que se refere às férias anuais, inexistente o alegado direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação mandamental, em razão da ausência de ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu a pretensão dos impetrantes, que visava à concessão de férias anuais de 60 (sessenta) dias, bem como indenização pelas não gozadas, o que, também, afasta a dita ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior:

Mandado de segurança. Estabelecimento diferenciado das férias dos servidores de Primeira e Segunda Instâncias. Princípio da isonomia. Descabimento. Norma declarada ilegal. Conselho Nacional de Justiça. É denegado o mandado de segurança, proposto por [...] servidor de Primeira Instância, visando à concessão de férias de 60 dias por ano, quando se verifica que o direito invocado como paradigma foi declarado ilegal pelo Conselho Nacional de Justiça, que somente tem gerado efeitos em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal exclusivamente aos servidores da Justiça de Segunda Instância de Minas Gerais. Denegada a segurança (TJMG - Corte Superior - Mandado de Segurança Coletivo nº 1.0000.09.498046-3/000 - Rel. Desembargador Almeida Melo - Denegaram a segurança - v.u. - DJ de 27.11.2009) (TJMG - Corte Superior - Mandado de Segurança nº 1.0000.11.036253-0/000 - Relator: Desembargador Mauro Soares de Freitas - Data do julgamento: 28.09.2011 - Data da publicação: 07.10.2011).

Mandado de segurança. Servidores da Primeira Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 60 dias de férias regulamentares anuais. Direito líquido e certo. Ausência. Segurança denegada. - À ausência de base legal que autorize a concessão de férias regulamentares de 60 dias aos servidores da 1ª Instância do TJMG, e considerando-se que as normas invocadas como paradigma somente estão sendo aplicadas aos servidores de 2ª Instância por força de liminar, após terem sido consideradas ilegais pelo Conselho Nacional de Justiça, não se vislumbra o direito líquido e certo dos impetrantes. - Segurança denegada (TJMG - Corte Superior - Mandado de Segurança nº 1.0000.11.032099-1/000 - Relator: Desembargador Silas Vieira - Data do julgamento: 28.09.2011 - Data da publicação: 07.10.2011).

Mandado de segurança. Estabelecimento diferenciado das férias dos servidores de Primeira e Segunda Instâncias. Princípio da isonomia. Descabimento. Norma declarada ilegal. Conselho Nacional de Justiça. É denegado o mandado de segurança, proposto por sindicato de servidor de Primeira Instância, visando à concessão de férias de 60 dias por ano, quando se verifica que o direito invocado como paradigma foi declarado ilegal pelo Conselho Nacional de Justiça, e somente tem gerado efeitos em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal exclusivamente aos servidores da Justiça de Segunda Instância de Minas Gerais. Denegada a segurança (TJMG - Corte Superior - Mandado de Segurança nº 1.0000.09.498046-3/000 - Relator: Desembargador Almeida Melo - Data do julgamento: 11.11.2009 - Data da publicação: 27.11.2009).

Conforme salientado pelo ilustre Procurador de Justiça,

havendo superveniente e razoável justificativa, como aquela prestada nos autos, no que alcança a existência, mediante prévia outorga legal, de dois diversos regimes de férias para os servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais, não há que se dizer sobre a existência de direito líquido e certo a ser tutelado (mediante a extensão de um direito conferido aos servidores de Segunda Instância aos de Primeira), sem uma prévia outorga legal, situação que autoriza afastar o postulado invocado pelos autores) (sic - f. 47).

Mediante tais considerações, denego a segurança.
Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, BARROS LEVENHAGEN, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, GERALDO AUGUSTO, PAULO CÉZAR DIAS, ARMANDO FREIRE, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, CAETANO LEVI LOPES, MANUEL SARAMAGO, EDILSON FERNANDES, DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA,
À UNANIMIDADE.